



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.265, DE 2023

(Da Sra. Detinha)

Isenta as famílias em vulnerabilidade socioeconômica de pessoas portadoras de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-644/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Apresentação: 29/04/2023 18:16:30 - MESA

PL n.2265/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. DETINHA)

Isenta as famílias em vulnerabilidade socioeconômica de pessoas portadoras de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento das tarifas de água, energia elétrica e esgoto as famílias em vulnerabilidade socioeconômica que possuam em seu núcleo familiar pessoa portadora de necessidades especiais, conforme a definição do artigo 2º desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se pessoa portadora de necessidades especiais àquela que possua limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades cotidianas, seja por questões físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, conforme de acordo com o disposto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se família em vulnerabilidade socioeconômica aquela que se enquadre nas seguintes condições:

I - Esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - Possua renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo nacional.

II – residir em casa de, no máximo, cinquenta metros quadrados;

Parágrafo único - A comprovação das condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverá ser feita mediante apresentação dos documentos necessários

Art. 4º A isenção das tarifas previstas no artigo 1º desta Lei será concedida mediante a apresentação de laudo médico que comprove a condição de pessoa portadora de necessidades especiais do membro da família e comprovação da condição de vulnerabilidade socioeconômica da família.:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo as condições para a concessão da isenção prevista no artigo 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 0 0 2 2 2 8 9 5 0 * LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado deve promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, e que é dever do Estado amparar as pessoas portadoras de deficiência (Art. 3º, IV e Art. 23, II). Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, também reafirma o direito das pessoas com deficiência de viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida (Art. 19).

No entanto, a realidade enfrentada por muitas famílias que têm pessoas portadoras de necessidades especiais é de dificuldades financeiras, já que muitas vezes as despesas com tratamento médico, terapias e adaptações necessárias para a pessoa com deficiência são elevadas. Nesse sentido, a presente proposta de lei visa garantir a isenção do pagamento das tarifas de água, energia elétrica e esgoto às famílias em vulnerabilidade socioeconômica que possuam em seu núcleo familiar pessoa portadora de necessidades especiais para que possa aliviar o orçamento dessas famílias e permitir que elas possam direcionar recursos para outras necessidades.

Portanto, a isenção das tarifas de água, energia elétrica e esgoto para as famílias em vulnerabilidade socioeconômica com pessoas portadoras de necessidades especiais é uma medida que visa contribuir para a redução das despesas dessas famílias, garantindo assim uma maior qualidade de vida para as pessoas portadoras de necessidades especiais e seus familiares.

Além disso, a medida proposta está em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Ao garantir o acesso aos serviços básicos de água, energia elétrica e esgoto, a proposta busca garantir o direito à vida digna dessas pessoas e suas famílias, assegurando o mínimo existencial necessário para a sua subsistência e desenvolvimento.

A medida também está alinhada com as políticas públicas de inclusão social e combate à pobreza e à exclusão social. A isenção das tarifas para as famílias em vulnerabilidade socioeconômica com pessoas portadoras de necessidades especiais é uma forma de reduzir as desigualdades sociais e de promover a inclusão dessas pessoas na sociedade, assegurando o seu acesso a serviços básicos e essenciais.

Por fim, cabe ressaltar que a proposta de lei está em sintonia com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário desde 2008. O objetivo da convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, garantindo a sua inclusão plena e efetiva na sociedade.

É importante destacar que essa medida não representa um ônus excessivo para as empresas concessionárias, uma vez que o número de famílias beneficiadas é relativamente baixo. Ademais, a isenção das tarifas pode representar um alívio significativo para essas famílias, permitindo que elas tenham mais recursos para investir em outras necessidades básicas.

Assim, a presente proposta de lei representa uma importante medida para a promoção da justiça social e da inclusão das pessoas com deficiência e suas

LexEdit
* c d 2 3 0 0 2 2 2 8 9 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

famílias, garantindo-lhes o acesso aos serviços básicos de água, energia elétrica e esgoto, indispensáveis para a sua subsistência e desenvolvimento.

Diante da enfática justificativa e da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões, de abril de 2023.

Apresentação: 29/04/2023 18:16:30.720 - MESA

PL n.2265/2023

DETINHA
Deputada Federal



* c d 2 3 0 0 2 2 2 8 9 5 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 714 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha

Tels (61) 3215-5714/2714 | dep.detinha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230022289500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

FIM DO DOCUMENTO